



**EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – PRELIMINAR – OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO – AFASTAMENTO – MÉRITO – PRONÚNCIA – MANUTENÇÃO – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA/PARTICIPAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA – INADEQUAÇÃO – DECOTE DAS QUALIFICADORAS – DESCABIMENTO. É possível que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, o Magistrado profira decisão de pronúncia, ainda que o *parquet* tenha opinado de modo diverso, desde que se desincumba do elevado ônus argumentativo que justifique a excepcionalidade em decidir contra pedido do titular da ação penal; não havendo que se falar em ofensa ao sistema acusatório. A pronúncia, mero juízo de admissibilidade acusatório, deve se limitar a indicar a prova da materialidade e indícios de autoria ou de participação, sendo defeso o exame aprofundado dos elementos de convicção da ação penal, para resguardar a competência constitucional do Tribunal do Júri. Havendo indícios de *animus necandi*, assim como indicativos da existência de unidade de desígnios e de liame subjetivo entre as condutas atribuídas aos acusados, torna-se inviável o acolhimento, neste momento, dos pleitos de desclassificação do crime contra a vida, ou de absolvição sumária, devendo a matéria ser submetida à análise pelo Conselho de Sentença. O decote de qualificadora, na fase da pronúncia, somente pode ocorrer se restar demonstrada a sua manifesta improcedência, com fulcro no art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição da República (CRFB/88), o que não se verifica no presente caso.**

---

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0000.24.396687-6/001 - COMARCA DE ARAGUARI - RECORRENTE(S): LUCAS MENDES DUARTE RODRIGUES PRIMEIRO(A)(S), MATHEUS AFONSO SILVA SEGUNDO(A)(S) - RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES  
RELATOR



**DES. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **LUCAS MENDES DUARTE RODRIGUES (1º recorrente) e MATHEUS AFONSO SILVA (2º recorrente)**, em face da respeitável decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Araguari/MG (fls. 319/330 – doc. único), que pronunciou os recorrentes a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri, em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (CP). Aos referidos acusados, foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

De acordo com a exordial acusatória, *“na data de 30/01/2021, por volta das 18:48hs, na Rua Adolfo Barbosa nº 140, Bairro Residencial Madri, neste município, o denunciado Lucas Mendes tentou matar Raphael Fernandes de Castro, contando com a participação dos denunciados Vinicius e Matheus, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima”* (fl. 04 – doc. único).

A denúncia foi recebida em 29/03/2021 (fl. 169 – doc. único).

Constatado o óbito do denunciado Vinicius Cesar Sales de Oliveira, foi prolatada decisão julgando extinta sua punibilidade (fl. 243 – doc. único).

Após a regular instrução da primeira fase do procedimento do Júri, foi proferida a respeitável decisão de pronúncia, publicada em 16/08/2021 (fl. 333 – doc. único).

Inconformados, Lucas e Matheus interpuseram Recurso em Sentido Estrito (fls. 347/349 e 353 – doc. único).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

O 1º recorrente suscita preliminar de nulidade por violação do sistema acusatório, ressaltando que o *parquet*, em sede de alegações finais, requereu a desclassificação da conduta imputada ao acusado. No mérito, almeja a impronúncia, sustentando que não há suficientes indícios de autoria; ou a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 15 da Lei nº 10.826/03. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das qualificadoras. Pugna, ainda, pela concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 367/377 – doc. único).

Por sua vez, o 2º recorrente também suscita preliminar de violação do sistema acusatório, salientando que o membro do Ministério Público, quando da apresentação das alegações finais, pleiteou a absolvição sumária de Matheus. No mérito, requer a absolvição sumária, nos termos do art. 415, II, do Código de Processo Penal (CPP). Subsidiariamente, almeja o decote das qualificadoras (fls. 393/410 – doc. único).

Em sede de contrarrazões, o *parquet* pugna pelo parcial provimento do 1º recurso e provimento do 2º, a fim de que a conduta imputada a Lucas seja desclassificada e para que Matheus seja absolvido sumariamente. (fls. 413/417 – doc. único).

A Magistrada singular, em juízo de reexame, manteve inalterada a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos. (fls. 422 – doc. único).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opina pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos (fls. 435/440 – doc. único).

**É o breve relatório.**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade e processamento, conheço dos recursos.



## PRELIMINAR

### **Da alegada ofensa ao sistema acusatório.**

As defesas aduzem, preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia por ofensa ao sistema acusatório, pois, mesmo diante da requisição do *parquet* em sede de alegações finais – absolvição sumária de Matheus e desclassificação da conduta imputada a Lucas –, a Magistrada *a quo* pronunciou os recorrentes nos termos da denúncia.

#### Sem razão.

Sabe-se que a decisão de pronúncia configura simples juízo de admissibilidade, por meio do qual o julgador reconhece a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação, submetendo o acusado a julgamento perante o Plenário do Tribunal do Júri, nos termos do art. 413 do CPP.

Por sua vez, o art. 385 do CPP dispõe que, nos crimes de ação penal pública, o magistrado não está vinculado ao pedido do Ministério Público formulado em alegações finais, podendo proferir sentença condenatória ainda que o *parquet* tenha opinado pela absolvição do agente.

Registro não me olvidar de algumas razoáveis críticas tecidas em relação ao citado dispositivo legal, mormente quando analisado sob o enfoque do sistema acusatório (art. 129, I, da CR/88 e art. 3º-A do CPP).

Nesta perspectiva, é de rigor a adoção de uma leitura constitucionalmente adequada do art. 385 do CPP, de modo a concluir que tal norma “*impõe ao julgador que decidir pela condenação um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal*” (STF, AP nº 976, Relator: Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe de 07/04/2020).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

Isso porque, com base no princípio da correlação, o Magistrado se vincula aos fatos narrados na denúncia, e não aos fundamentos jurídicos invocados pelas partes em sede alegações finais.

Assim, *“uma vez veiculada a acusação por meio da denúncia e alterado o estado natural de inércia da jurisdição, o processo segue por impulso oficial e o Juiz tem o dever de analisar, motivadamente, o mérito da causa submetida à sua apreciação, à vista da hipótese acusatória contida na denúncia, sem que lhe seja imposto o papel de mero homologador do que lhe foi proposto pelo Parquet”* (REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/3/2023 – grifo nosso).

Com efeito, apesar de o art. 385 do CPP se referir a momento processual diverso – prolação de sentença –, entendo que a mesma lógica se aplica ao contexto da decisão de pronúncia, na medida em que o Magistrado, estando convencido da materialidade de crime contra a vida, e verificando indícios suficientes de autoria ou de participação, não está vinculado a eventual pleito absolutório, desclassificatório, ou mesmo de impronúncia, apresentado pela acusação. Há, assim, possibilidade de pronúncia do réu nesse contexto sem que ocorra violação ao disposto no art. 3º-A do CPP.

No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PLEITO MINISTERIAL ABSOLUTÓRIO ACOLHIDO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEVIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NÃO VERIFICADA. REVISÃO DA CONCLUSÃO PELA



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

**DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Em recente julgado desta Corte a Quinta Turma reafirmou o entendimento de que a atuação do assistente de acusação deve se pautar por uma interpretação sistemática do art. 271 do Código de Processo Penal, não se limitando à literalidade do dispositivo. E mais, essa Corte já se manifestou no sentido de que o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, mesmo em contrariedade à manifestação expressa do Ministério Público quanto à sua conformação com a sentença absolutória.

2. Em recente julgado, a Sexta Turma dessa Corte concluiu, por maioria de votos, que o art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi derogado pelas inovações acrescentadas ao art. 3º-A do mesmo diploma legal pela Lei n. 13.964/2019. Desse modo, ainda que o Ministério Público manifeste pedido absolutório, é possível haver decisão condenatória, sem que isso importe em ofensa ao princípio acusatório.

3. A conclusão da instância ordinária, soberana no exame dos fatos, é de que não há elementos suficientes para a absolvição sumária ou impronúncia do acusado. Nesse contexto, modificar esse entendimento e acolher a tese de indevida aplicação do princípio in dubio pro societate demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na estreita via do mandamus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 777.610/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Há também julgados deste egrégio Tribunal de Justiça que corroboram o mencionado entendimento:

“EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DUAS VEZES. PRELIMINARES. NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA PRONÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

DE AUTORIA. DECOTE DE QUALIFICADORAS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA À SÚMULA Nº 64 DO TJMG.

- Não há que se falar em nulidade da pronúncia por excesso de linguagem se a fundamentação exposta na sentença se limitar à análise superficial das provas produzidas e expressar tão somente um juízo de probabilidade quanto à autoria, atendendo à disposição do art. 413, § 1º do CPP.

**- O Magistrado não está adstrito às conclusões do Ministério Público, podendo decidir em sentido diverso mediante livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, não havendo se falar em violação ao sistema acusatório. Ainda que o Ministério Público se manifestasse pela impronúncia, remanesceria presente a pretensão acusatória formulada no início da persecução penal, consoante os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade.**

- Nos termos do art. 413 do CPP, existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva ou de participação, imperiosa a manutenção da decisão de pronúncia.

- Nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d" da Constituição Federal e da Súmula nº 64 deste eg. Tribunal de Justiça, na fase de pronúncia somente poder-se-á decotar qualificadoras manifestamente improcedentes ou inadequadas". (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0079.10.007414-9/001, Relator(a): Des.(a) Âmalin Aziz Sant'Ana, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/06/2023, publicação da súmula em 02/06/2023)

“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR - NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - DECOTE - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

**1. Em observância ao sistema da persuasão racional, nos crimes de ação penal pública, o Juiz não está vinculado ao pedido do Ministério Público formulado em alegações finais.** 2. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, é imperiosa a manutenção da decisão de pronúncia, nos termos do artigo 413 do Código de



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

Processo Penal. 3. O decote da qualificadora só é permitido quando houver provas robustas de sua inexistência, do contrário, seu exame deve ser delegado ao Tribunal do Júri, em consonância com a Súmula 64 do TJMG.” (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.23.174050-7/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira , 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/09/2023, publicação da súmula em 22/09/2023)

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE MENOR DE IDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PENA IN CONCRETO. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 115 DO CP (RÉUS MENORES DE 21 ANOS À ÉPOCA DO CRIME). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA QUANTO AOS TERCEIROS APELANTES, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP DEVIDAMENTE OBSERVADOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIABILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 385 DO CPP. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PERMANENTE E ESTÁVEL ENTRE OS AGENTES. DELITO CONFIGURADO. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA QUANTO A UM DOS RECORRENTES. ANIMUS ASSOCIATIVO NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. DESCABIMENTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO E SUFICIENTE, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 59 E 68 DO CP. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. VIABILIDADE. QUANTUM DE PENA E RÉU PRIMÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRIMEIRO RECURSO



PARCIALMENTE PROVIDO, SEGUNDO RECURSO PROVIDO E TERCEIRO RECURSO PREJUDICADO.

- É caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, se transcorrido, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, lapso temporal superior aos previstos no artigo 109 do CP, reduzido de metade se os réus eram menores de 21 anos de idade à época do fato.

- Observados os requisitos do artigo 41 do CPP, uma vez que os fatos foram narrados de forma clara e lógica, ainda que de maneira sucinta, permitindo o exercício do pleno direito de defesa os réus, não há que se falar em inépcia da denúncia.

- **O Juízo poderá proceder à pronúncia ou à condenação do réu, ainda que a acusação tenha opinado pela impronúncia ou absolvição, observado o livre convencimento motivado do Magistrado. Inteligência do artigo 385 do CPP.**

- Não há de se falar em ofensa ao artigo 155 do CPP, eis a condenação não se fundou exclusivamente em prova extrajudicial, pois o conteúdo probatório produzido na fase indiciária foi confirmado em juízo pelas testemunhas.

- Comprovados os requisitos necessários à configuração do crime de associação para o tráfico, necessária é a manutenção da condenação em face de um dos acusados.

- Presentes a estabilidade e a permanência do vínculo associativo entre os réus para o fim da mercancia ilícita, configurado está o delito de associação para o tráfico.

- O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais quando da apuração da conduta de tráfico de drogas, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

- A simples probabilidade de autoria, tratando-se de mera etapa da verdade, não constitui, por si só, certeza.

- A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas exige prova da existência de vínculo associativo entre os réus, de forma estável e permanente, visando o comércio ilegal de drogas. Não comprovados tais requisitos, a manutenção da absolvição é medida que se impõe.



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

- Estando a pena-base fixada em patamar adequado e suficiente à reprovação do ilícito, com observância do critério trifásico determinado pelo artigo 68 e da regra do artigo 59 do CP, deve ela ser mantida.
- Se a pena foi fixada em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, in" (TJMG - Apelação Criminal 1.0079.10.015223-4/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/10/2022, publicação da súmula em 04/11/2022)

O que se deve analisar, nesse contexto, são os elementos probatórios angariados durante a persecução penal, que podem eventualmente conduzir ao afastamento da pronúncia; questão que será devidamente analisada no mérito, momento oportuno para a necessária ponderação quanto ao *standard* probatório exigido para a confirmação, ou não, da solução adotada pela Magistrada

Por tais fundamentos, REJEITO a preliminar.

## MÉRITO

### **Dos pedidos de impronúncia, desclassificação e absolvição sumária.**

Ambas as defesas almejam o afastamento da pronúncia operada em primeira instância.

Em relação ao 1º recorrente, sustenta-se a necessidade de impronúncia ou de desclassificação da conduta imputada, para aquela prevista no art. 15 da Lei nº 10.826/03, sob o fundamento de inexistência de indícios de autoria e ausência de *animus necandi* nas supostas ações do acusado.

Por sua vez, no que tange ao 2º recorrente, almeja-se a absolvição sumária, diante da alegação de que não há comprovação de participação de Matheus no crime em apuração.

No entanto, a despeito dos judiciosos argumentos aviados, entendo que não lhes assiste razão.



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

Vejam os.

Sabe-se, conforme já mencionado quando da análise da preliminar suscitada, que a decisão de pronúncia configura simples juízo de admissibilidade, por meio do qual o julgador reconhece a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação, submetendo o acusado a julgamento perante o Plenário do Tribunal do Júri, nos termos do art. 413 do CPP.

Acerca da absolvição sumária, cumpre consignar que, na fase de pronúncia, somente é cabível nos casos em que as provas produzidas demonstrarem, de forma absolutamente incontroversa, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 415 do CPP, que dispõe:

“Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.”

Por não se tratar de juízo condenatório, a decisão deve se ater a analisar a existência do crime doloso contra a vida e a probabilidade razoável de ser o réu responsável pela prática do delito, delineando a incidência das qualificadoras e causas de aumento de pena (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal, ed. Atlas, 1ª edição, 2015. p. 732).

Consigna-se, ainda, que é *“soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à*



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

*extirpação da vida humana*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Assim, o requerimento de desclassificação na fase de pronúncia somente deve ser acolhido quando houver prova inconteste de que o crime efetivamente cometido é diverso daquele descrito na denúncia, sob pena de usurpação da competência constitucional.

Esse é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE SUA OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Tratando-se a decisão de pronúncia de mero juízo de admissibilidade da denúncia, basta apenas a demonstração da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do Código de Processo Penal), até porque é defeso ao juiz, nesta fase, o exame aprofundado das provas para não influenciar o Conselho de Sentença. 2. Para ser acolhida a tese absolutória de exclusão do crime - legítima defesa - as provas devem ser seguras e incontroversas, do contrário, reserva-se ao crivo do Tribunal do Júri a análise dos elementos subjetivos. 3. Negado provimento ao recurso.” (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0011.18.000416-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022).

“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PLANO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE "ANIMUS DECANDI". RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP. RECURSO IMPROVIDO.



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

I- Lastreando-se a decisão de pronúncia em indícios de autoria e prova irrefutável de materialidade, basta ao Juiz externar as razões de seu convencimento para submeter o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

II - A absolvição sumária do recorrente, pautada no reconhecimento da excludente de ilicitude, deve ser deliberada se as provas carreadas aos autos afigurarem-se absolutamente conclusivas a este respeito.

III- Extraíndo-se do acervo probatório indícios suficientes do animus necandi apresentado pelo recorrente, há de ser mantido o decisum exarado, competindo ao Conselho de Sentença a análise da tese defensiva relativa à desclassificação.

IV- O afastamento de qualificadoras só se justifica, em sede de pronúncia, se comprovada sua absoluta impertinência, circunstância indemonstrada na hipótese sub cogitation.” (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0193.15.000591-9/001, Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/12/2021, publicação da súmula em 24/01/2022).

Da mesma forma, havendo concretos indícios de unidade de desígnios e de liame subjetivo entre as condutas dos denunciados, um juízo de certeza acerca da medida da culpabilidade de indivíduo acusado da prática de crime contra a vida em concurso de agentes; ou mesmo da extensão de seu dolo, também compete ao Conselho de Sentença.

Firmada essas premissas, narra a denúncia que:

“[...] na data de 30/01/2021, por volta das 18:48hs, na Rua Adolfo Barbosa nº 140, Bairro Residencial Madri, neste município, o denunciado Lucas Mendes tentou matar Raphael Fernandes de Castro, contando com a participação dos denunciados Vinicius e Matheus, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima.

Consta que na data dos fatos, a guarnição da Polícia Militar foi acionada com denúncia de que havia ocorrido uma tentativa de homicídio, sendo que os acusados estariam conduzindo um veículo Fiat Uno, placa LYK-6805, de cor cinza.

De posse das características dos autores e da placa do veículo, montado o cerco policial, ocasião em que



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

na Avenida Belchior de Godoy com cruzamento da Rua São Paulo, os policiais realizaram a abordagem do veículo ocupado com os três denunciados.

Realizada a abordagem foi localizado com o denunciado Lucas através de busca pessoal um revólver calibre.38 com n ° de série 905163.

Em entrevista com o autor Lucas relatou que estava nas imediações da via pública quando avistou a vítima Raphael e que quando encontrava-se preso no interior do presídio foi ameaçado pela vítima por motivo de envolvimento com a sua ex-namorada, e desde então há rixa e desavenças por tal fato, sendo que os denunciados Matheus e Vinicius aderiram no propósito criminoso.

Sendo assim, o acusado Lucas deflagrou os disparos em direção à vítima para fins de acerto de contas, os quais não alvejaram por circunstâncias alheias às vontades dos agentes, e em seguida, os denunciados empreenderam fuga com o veículo Fiat Uno evadindo de forma repentina, que ao serem abordados pela equipe policial foram presos em flagrante delito.

A motivação do delito foi em razão da vítima Raphael ter se relacionado com a ex-namorada do denunciado Lucas, quando encontrava-se preso, o que é denominado no mundo do crime de "talarico", cuja gíria é usada por pessoas que se envolvem com mulheres de indivíduos presos.

O lastro probatório conclui que os denunciados munidos de uma arma de fogo .38, por motivos fúteis consistentes no inconformismo de saber que a vítima havia relacionado amorosamente com a ex-namorada de Lucas, enquanto esteve preso resolveram tentar ceifar a vida dele, não consumindo o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades, uma vez que os disparos de arma de fogo não atingiram a vítima.

Incide também no caso a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois ela não conseguiu defender-se da agressão dos denunciados, não oportunizando qualquer reação, sendo que após a ocorrência dos fatos os denunciados evadiram-se do local. [...]” (fls. 02/06 – doc. único).

Retira-se dos autos que a materialidade do crime se encontra comprovada no auto de prisão em flagrante delito (fls. 10/23 – doc. único), boletim de ocorrência (fls. 28/37 – doc. único), auto de apreensão (fl. 44 – doc. único), laudo de eficiência do armamento



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

apreendido (fl. 46 – doc. único), e na prova oral produzida sob o crivo do contraditório (PJe Mídias).

Os indícios de autoria, ao menos por ora, também se encontram presentes.

O policial militar Fernando Cordeiro Soares, condutor da prisão em flagrante dos denunciados, em sede de APFD narrou que:

“[...] durante patrulhamento foi repassado via rede radio pela base móvel que que um veículo Fiat Uno passou pela Avenida Brasil e teria efetuado disparos de arma de fogo contra uma pessoa no Bairro Madri e que essas informações teriam sido passadas pela vítima; QUE de posse das informações a patrulha de prevenção de homicídios iniciou o cerco avistando um veículo Fiat Uno de cor cinza placa LYK-6805 com três indivíduos em atitudes suspeitas no cruzamento da avenida São Paulo com Avenida Belchior de Godoy; QUE foi realizada a abordagem e localizado com o autor LUCAS através de busca pessoal um revólver calibre 38 com nº de serie 905163; QUE dentro do veículo estavam mais dois co-autores de nomes MATHEUS e VINÍCIUS; QUE em entrevista com autor LUCAS, o mesmo relatou que estava passando pela rua quando viu RAPHAEL FERNANDES e que a tempos atrás estava preso e no interior do presídio estaria falando que iria matar o autor pelo motivo que em uma festa em tempos passados a vítima RAPHAEL estava com ex namorada de LUCAS e passou por ele tentando agredi-lo e desde então estão com essa rixa; QUE perguntado ao autor LUCAS se tinha intenção de matar a vítima, o mesmo respondeu que sim pelo fato de das ameaças passadas que efetuou os disparos no rumo da vítima porem não sabe se acertou; QUE em entrevista com vítima RAPHAEL, o mesmo relatou que estava na Rua Adolfo Barbosa nº:140 residencial Madri, na porta de uma residência de amigo, quando um veículo com três autores efetuaram em sua direção vários disparos de arma de fogo, porem nenhum o atingiu; QUE quando viu que a equipe policial prendeu os autores após a identificação deles, o mesmo relatou que a tempos passados tiveram uma rixa por causa de mulher; QUE diante dos fatos foi dado voz de prisão aos autores [...]” (fls. 10/11 – doc. único)



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

Em segunda oitiva perante a autoridade policial, acrescentou que:

“[...] perguntado no momento em que abordou o veículo onde estava os suspeitos, qual era a posição de casa um no carro, respondeu que Lucas era o condutor do veículo, Vinicius estava no banco da frente, de passageiro, enquanto Matheus estava no banco traseiro; Que perguntado com quem a arma foi encontrada, respondeu que foi encontrada com Lucas [...]” (fl. 91 – doc. único)

Válido, ainda, citar o teor das declarações prestadas em delegacia de polícia por Vitor Augusto de Aguiar Teixeira e Eronildo Crispim de Almeida, que presenciaram os fatos:

“[...] estava na porta da residência de seu padrinho ERONILDO juntamente com a pessoas de RAFAEL, quando um veículo Fiat Uno, com vidros escuros, tendo o depoente visto dois ocupantes dentro do veículo sendo que o passageiro que estava do lado do motorista apontou uma arma; QUE nesse momento o depoente saiu correndo; QUE o indivíduo efetuou vários disparos na direção do local onde estavam porem ninguém foi atingido, tendo o depoente visto que as munições "mascaram" ; QUE o veículo evadiu do local e o indivíduo ainda efetuou mais 02 disparos ; QUE não viu quem estava dentro do veículo; QUE todos os ocupantes estavam de máscara; QUE RAFAEL saiu correndo para outro lado e se escondeu ; QUE após todos se acalmarem ERONILDO pegou seu veículo e saiu a procura do depoente e de seu amigo RAFAEL; QUE ao entrarem no carro do ERONILDO para irem embora novamente visualizaram o veículo FIAT UNO ; QUE em um ponto da Avenida Brasil ERONILDO avistou policiais militares e comunicou o ocorrido passando a eles algumas descrições do veículo; QUE os policiais saíram em rastreamento e ERONILDO foi atrás; QUE a polícia militar abordou um carro com as descrição parecidas com as repassadas a eles; QUE dentro do veículo havia três pessoas ; QUE não sabe informar se foram eles que efetuaram disparos de arma de fogo na Rua Quatro ; QUE não reconheceu nenhum dos ocupantes do carro; QUE não tem amizade com nenhum dos conduzidos ; QUE não tem rixa com nenhum deles. [...]”

(Vitor Augusto de Aguiar Teixeira; fl. 12 – doc. único).



“[...] estava na porta da sua residência juntamente com as pessoas de VITOR AUGUSTO e RAFAEL, quando um veículo Fiat Uno passou pelo local e quando o passageiro que estava do lado do motorista apontou uma arma e efetuou vários disparos na direção do local onde estavam; QUE se assustou e de imediato entrou para dentro de casa e fechou o portão; QUE no momento dos disparos não teve como ver o rosto dos ocupantes do veículo pois eles estava de máscara; Que após passar o susto o depoente e seus amigos foram procurar a polícia militar, pois tinham conhecimento que havia uma guarnição na Avenida Brasil; QUE ao chegarem no local que os policiais militares estavam o veículo Fiat Uno passou pelas proximidades; QUE os policiais foram informados dos fatos e foram atrás do veículo, efetuando assim a abordagem e a prisão dos ocupantes do veículo; QUE felizmente ninguém ficou ferido; QUE após a prisão dos ocupantes do veículo a polícia militar voltou até o local onde estava o depoente, VITOR e RAFAEL; QUE ao informarem os nomes das pessoas presas, RAFAEL se lembrou que já houve um atrito entre ele e o abordado LUCAS; QUE o atrito entre eles havia sido causado por conta de mulher; QUE dos três indivíduos o depoente conhece o conduzido LUCAS. [...]” (Eronildo Crispim de Almeida; fl. 14 – doc. único)

Por sua vez a vítima, em sede de APFD, esclareceu que:

“[...] Saiu de casa para cortar o cabelo e passou na casa da pessoa de ERONILDO; QUE ficou na porta da casa juntamente com ERONILDO e seu amigo VITOR; Que em dado momento passou um veículo de cor escura e um dos ocupantes, o qual estava de máscara, efetuou vários disparos em direção do depoente; QUE as munições "mascaram" e por esse motivo ninguém saiu ferido; QUE assim que ouviu o primeiro disparo o depoente saiu correndo não dando tempo de prestar muita atenção em quem estava dentro do veículo; QUE ao sair correndo escondeu na casa de umas pessoas no Residencial Madri; QUE depois de um tempo o declarante foi embora; QUE passado mais um tempo recebeu uma ligação de ERONILDO lhe avisando que teria que ser ouvido na delegacia; QUE ficou sabendo que três pessoas haviam sido presas; QUE dos três conduzidos pela PM o declarante só conhece a pessoa de LUCAS; QUE perguntado se possui algum desentendimento



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

com Lucas, o depoente afirma que em data pretérita LUCAS e o depoente já se encararam, porém afirma que de sua parte não possui nada contra Lucas; QUE não pode afirmar quem eram os ocupantes que estavam no carro no momento dos disparos;.

Durante a audiência de instrução, a única testemunha ouvida foi o delegado de polícia Felipe Oliveira Monteiro (PJe Mídias). Na oportunidade, declarou que presidiu parte do inquérito policial que originou a presente ação penal e, durante as investigações, averiguou-se que, no momento dos fatos *“Lucas estava na companhia de outros dois autores, o Matheus e o Vinicius”*.

Ressaltou que os agentes se depararam com Rafael em via pública, indivíduo que seria um antigo desafeto de Lucas, *“por um relacionamento do Rafael com uma ex-namorada do Lucas”*. Acrescentou que, naquela ocasião, *“eles estavam na posse de arma de fogo e efetuaram disparos na direção do Rafael. Alguns disparos parece que não foram deflagrados e outros foram deflagrados, mas não acertaram a vítima” (ut dictum)*.

Felipe narrou, ainda, que, após os autores se evadirem do local, vítima e testemunhas acionaram uma viatura policial que transitava pelas redondezas. A equipe de militares, pouco tempo depois, logrou êxito em rastrear o veículo utilizado e identificar os autores.

Acerca da dinâmica dos fatos, afirmou: *“segundo o relato do próprio Lucas, ele teria efetuado os disparos sozinho, mas no momento da abordagem eu questionei um dos policiais que participou. O Lucas estava conduzindo o veículo e, salvo engano, uma das testemunhas aponta que o passageiro fez o disparo. (...) Então eu acredito que o Lucas estava na condução do veículo, um dos passageiros, provavelmente o Vinicius, que estava como passageiro do lado do motorista, efetuou os disparos; e o Matheus estava no banco de trás”*.



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

A testemunha foi enfática ao registrar que Matheus estaria no banco de trás “*dando apoio*”; e que “*os três estavam conscientes do ocorrido*”.

Já os recorrentes, quando conduzidos após prisão em flagrante delito, apresentaram a seguinte versão dos fatos:

“[...] Perguntado se é verdadeira a imputação que lhe é feita, respondeu QUE não, estava juntamente com seu amigo VINICIUS em praça do Residencial Madri "fumando um brau" quando passou por lá seu colega LUCAS; QUE LUCAS estava em um veículo Fiat Uno de cor escura; QUE LUCAS chamou o declarante e VINICIUS para dar "um role" e fumar "um brau"; QUE saíram pelas ruas da cidade enrolando um "brau" e quando chegaram na Avenida Belchior de Godoy foram abordados por policiais militares; QUE desceram do veículo e os policiais deram voz de prisão aos três; QUE os policiais revistaram o carro de LUCAS e localizaram uma arma de fogo ; QUE não tinha conhecimento que havia arma de fogo no interior do veículo; QUE os policiais informaram que havia tido disparo de arma de fogo próximo ao residencial Madri e que os três ocupantes do veículo eram os suspeitos e por esse motivo estavam presos; QUE nega que tenha efetuado disparo com arma de fogo; QUE durante o período que estava no carro com LUCAS e com VINICIUS ninguém disparou nenhuma arma; QUE não conhece a pessoa que foi apresentada nesta delegacia como vítima; QUE não sabe dizer se há atrito entre seus colegas e a vítima; QUE já foi preso; QUE é solteiro e não possui filhos; QUE estava desempregado porem conseguiu trabalho na LD Celulose e iria começar a trabalhar na data de 01/02/2021; QUE é usuário de maconha e cigarro; [...]” (fl. 18 – doc. único; Matheus Afonso Silva)

“[...] Perguntado se é verdadeira a imputação que lhe é feita, respondeu QUE sim. estava indo para o Bairro Bela Suíça em seu veículo Fiat Uno de cor cinza chumbo quando viu a pessoa conhecida por "CARA DE EGUA", o qual se trata de Raphael Fernandes de Castro; QUE quando o viu pegou um revólver que estava debaixo do banco e efetuou três disparo para assustá-lo; QUE dois tiros "tengaram" ; QUE o atrito entre o declarante e o "CARA DE EGUA" já tem um tempo; QUE tudo começou por causa de uma mulher;



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

QUE após esse atrito o CARA DE EGUA foi preso; QUE o declarante ficou sabendo que ele ficou falando dentro da cadeia que iria matar o declarante; QUE foi por esse motivo que o declarante adquiriu a arma de fogo apreendida nesta data; QUE após efetuar os disparos continuou em direção ao Bela Suíça; QUE chegando no Bairro Moria encontrou com seu colega MATHEUS e um amigo dele de nome VINICIUS ; QUE eles estavam fumando um "brau"; QUE os chamou para dar uma volta e acabar com o cigarro; QUE eles entraram no veículo e o declarante se dirigiu sentido a Avenida Belchior de Godoy, pois pretendia levar VINICIUS até a casa dele no Bairro Novo Horizonte; QUE quando já estavam já na Avenida Belchior de Godoy foram parados por policiais militares; QUE só então avisou aos seus colegas que estava de posse de uma arma de fogo; QUE os policiais o abordou e perguntaram para o declarante se ele tinha arma de fogo; QUE disse aos policiais que sim e mostrou para os policiais; QUE os policiais então passaram a interrogá-lo; sobre os disparos que havia efetuado; QUE contou a eles sobre a rixa entre o declarante e CARA DE EGUA; QUE disse a eles que CARA DE EGUA havia comentado na cadeia que iria matá-lo; QUE foi por esse motivo que adquiriu a arma de fogo; QUE em nenhum momento disse a eles que a sua intenção era matá-lo, somente disse que "ou matava ele ou ele matava o declarante"; QUE sua intenção nesta data era assustá-lo e mostrar que não tinha medo dele; [...]” (fl. 22 – doc. único. Lucas Mendes Duarte Rodrigues).

Contudo, em juízo, ambos os recorrentes alteraram os seus relatos.

Lucas, durante seu interrogatório (PJe Mídias), afirmou que, no dia do ocorrido, pretendia sair com seu veículo e o denunciado Vinicius lhe solicitou uma carona, pedido este que fora atendido. Ressalvou, contudo, que, neste momento, “**nós** ainda não sabia (sic) que ele tava com revólver” (ut dictum)

Afirmou que, no curso do trajeto, já com o corréu falecido no interior do automóvel, Vinicius teria visualizado o ofendido “e aí falou



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

*“ali o pilantra”*; ressaltando: *“eu só vi que ele tava com o revólver nessa hora”*.

Nesse momento, afirmou que Vinicius efetuou dois disparos *“para cima”* que, contudo, falharam, seguido de um outro disparo bem-sucedido; ressaltando que o armamento não foi apontado para a direção da vítima. O acusado registrou, ainda, que não parou o veículo; e que *“também tinha uma rixa com o cara (Rafael) por causa de mulher”*.

Questionado sobre a participação de Matheus, salientou que o 2º recorrente entrou no veículo apenas após o ocorrido, ressaltando que *“só o Vinicius que tava comigo na hora”*. Esclareceu que, em momento posterior, Vinicius lhe ameaçou para que assumisse a autoria dos disparos.

Narrou, ainda, que, quando transitavam próximo a uma praça pública, após deixar o local dos fatos, visualizou o denunciado Matheus, que por sua vez lhe acenou solicitando uma carona. Ressaltou que, essa teria sido a primeira vez que o 2º recorrente adentrou no automóvel; e que, após, *“Vinicius não deixou Matheus sair do carro”*.

Já o recorrente Matheus, também durante seu interrogatório (PJe Mídias), negou as imputações a ele direcionadas, afirmando que não estava presente no momento do ocorrido. Registrou que *“estava sentado na praça e o Lucas passou no carro e eu pedi uma carona para ele”*.

Acrescentou, ainda, que, ao adentrar no veículo, percebeu o corréu Vinicius ameaçando Lucas para que este assumisse a autoria da conduta criminosa, afirmando *“pode abraçar, não vai dar nada não, eu dei (disparo) para cima”*.



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

Com efeito, percebe-se a discrepância entre as versões apresentadas pelos recorrentes em delegacia de polícia e posteriormente durante seu interrogatório.

Em um primeiro momento, Lucas assume a autoria dos disparos, apesar de negar o intuído homicida, afirmando que, apenas após os fatos, encontrou Matheus e Vinicius, que por sua vez estariam juntos consumindo maconha em uma praça pública – momento em que os convidou “*para dar uma volta e acabar com o cigarro*”. Já em juízo, disse: que apenas conduzia o automóvel, sendo Vinicius o autor dos disparos; que foi ameaçado por Vinicius; e que somente Matheus lhe solicitou uma carona ao avistá-lo após o ocorrido.

Já Matheus, perante a autoridade policial, registra que estava em via pública fumando maconha com Vinicius, momento em que foi abordado por Lucas para que seguissem consumindo a droga no interior do automóvel conduzido pelo 1º recorrente. Acrescentou que não sabia do ocorrido até ser abordado pelos policiais, ou mesmo tinha ciência da existência de arma de fogo no interior do veículo.

Já sob o crivo do contraditório, afirmou que Lucas e Vinicius estavam juntos no interior do carro; e que apenas pediu uma carona ao 1º recorrente após visualizá-lo. Acrescentou que desde o primeiro instante que adentrou no automóvel já percebeu ameaças de Vinicius direcionadas a Lucas e discussão relacionada aos disparos de arma de fogo preteritamente efetuados.

Importante registrar, ainda, que Lucas, durante seu interrogatório, ao narrar que conduzia Vinicius em seu veículo antes de encontrarem a vítima, afirmou “*nós ainda não sabia (sic) que ele tava com revólver*”, o que demonstra clara referência a existência de uma terceira pessoa para além dele mesmo e de Vinicius, presente no automóvel em momento pretérito ao dos disparos efetuados.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

Registro ser de extrema conveniência para os dois réus remanescentes a retratação realizada de forma a imputar a responsabilidade pela suposta prática criminosa apenas ao denunciado já falecido e que teve sua punibilidade extinta.

Nesse sentido, extrai-se indícios de autoria e de participação dos denunciados, assim como de *animus necandi* na conduta atribuída a ambos os recorrentes, o que não permite, neste momento processual, o acolhimento do pleito desclassificatório almejado pela defesa de Lucas, ou mesmo a absolvição sumária de Matheus, na medida em que existem indicativos de unidade de desígnios e de liame subjetivo entre as condutas dos denunciados; e não está comprovado de forma absolutamente incontroversa que o 2º recorrente não é partícipe do fato.

Deve-se ressaltar, ainda, que, uma vez presente nos autos versão que imputa a autoria/participação no crime aos denunciados, e que encontra respaldo na prova produzida no autos, inclusive sob o crivo do contraditório, compete exclusivamente ao Conselho de Sentença, em obediência à sua competência constitucionalmente assegurada, dirimir a questão, acatando, ou não, a versão apresentada pelos denunciados após retratação em juízo.

Dessa forma, a pronúncia dos recorrentes pelo suposto cometimento de crime contra a vida está amparada no conteúdo dos autos, formado por elementos colhidos na fase inquisitorial e pelas provas produzidas em juízo.

Basta, repisa-se, que a versão apresentada pela acusação se revele, em tese, verossímil, para que o feito seja submetido à apreciação do corpo de jurados, sob pena de usurpação da competência garantida constitucionalmente pelo art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição da República (CRFB/88) ao Conselho de Sentença.



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

Assim, por haver prova da materialidade e indícios de autoria/participação em relação ao crime em apuração, o que é suficiente nesta fase processual, deve ser mantida a respeitável decisão de pronúncia.

**Do pretendido decote das qualificadoras.**

As defesas pugnam, subsidiariamente, pela supressão das qualificadoras referentes ao motivo fútil e à utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, previstas, respectivamente, nos incisos II e IV, do §2º, do art. 121 do CP. Melhor sorte não lhes assiste, entretanto.

As qualificadoras dos crimes dolosos contra a vida só devem ser afastadas da apreciação do Plenário do Tribunal do Júri quando manifestamente improcedentes e dissociadas do conjunto probatório, sob pena de usurpação de sua competência constitucional.

Desse modo, inexistindo comprovação acerca da manifesta incoerência da qualificadora inserta na exordial acusatória, a justificar o pretendido decote, há que se aplicar o enunciado de Súmula Criminal nº 64 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), segundo o qual *"deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes (unanimidade)"*.

Contudo, conforme acima explicitado, há nos autos indícios de que: (I) o crime teria sido motivado por desavença entre as partes, relativa a ciúmes e inconformismo de um dos autores com o fato de o ofendido estar se relacionando com sua ex-namorada; (II) o delito fora praticado em concurso de agentes e mediante utilização de um revólver contra vítima desarmada, com disparos efetuados subitamente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

Portanto, entendo que não há que se falar, neste momento, em manifesta improcedência das referidas qualificadoras.

Dessa forma, nos termos acima expostos, deve ser mantida a respeitável decisão de pronúncia, com as qualificadoras anteriormente impostas, competindo ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação.

Por último, quanto ao pleito de isenção das custas, evidente não ser este o momento processual adequado para se discutir a questão, inexistindo, inclusive, dispositivo na decisão de pronúncia impondo esse ônus aos recorrentes.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo a pronúncia de Lucas Mendes Duarte Rodrigues e Matheus Afonso Silva, como incurso no crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (CP).

Custas ao final.

É como voto.

Considerando os parâmetros que vêm sendo adotados por este eg. TJMG, firmados no IRDR n.º 1.0000.16.032808-4/002 ("III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999."), fixo os honorários da advogada dativa, Dayse Costa de Oliveira. (OAB/MG nº 185.548), em R\$633,88 (seiscentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), pela sua atuação nesta fase recursal.

Expeça-se a certidão na origem.

---

**DESA. ÂMALIN AZIZ SANT'ANA** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Rec em Sentido Estrito Nº 1.0000.24.396687-6/001

---

**DES. DIRCEU WALACE BARONI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."